

RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO

Concorrência Eletrônica nº 90046/2026

Processo Administrativo nº 1685/2026

Acusamos o recebimento do pedido de esclarecimento formulado pela empresa ITAÚBA CONSTRUTORA LTDA. ME, inscrita no CNPJ nº 07.569.949/0001-56, interessada em participar da Concorrência Eletrônica nº 90046/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução dos serviços de reforma da Escola Coronel Marcelino de Paula, contemplando pintura geral, troca de piso, revisão hidráulica, manutenção de esquadrias e reparos em forros, localizada em São Sebastião do Paraíba – 4º Distrito de Cantagalo/RJ, nos termos, condições e exigências estabelecidas no Edital, Projeto Básico e demais anexos.

Após análise do questionamento apresentado e das disposições constantes do instrumento convocatório, especialmente quanto às exigências previstas nos subitens 8.1.27 e 8.1.25.3 do Edital, informamos o seguinte:

01 - DO SUBITEM 8.1.27 DO EDITAL – ATESTADO REGISTRADO NO CREA/CAU

Questionamento: A empresa solicita esclarecimento acerca da exigência constante do subitem 8.1.27 do Edital, que prevê a apresentação de Certidão de Acervo Técnico, emitida pelo CREA ou CAU, ou atestado de capacidade técnica de execução de serviço emitido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU, de serviços similares ao que se pretende contratar, sustentando que o atestado de capacidade técnica não seria documento sujeito a registro autônomo perante o conselho profissional.

Resposta: Esclarece-se que a exigência constante do subitem 8.1.27 do Edital deve ser interpretada em conformidade com a legislação aplicável e com as normas do respectivo conselho profissional competente.

A expressão “atestado devidamente registrado no CREA ou CAU” não se refere a registro cartorial, autenticação autônoma ou exigência de formalidade apartada do documento particular emitido pelo contratante. Trata-se da comprovação da experiência técnico-profissional por meio de Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo CREA ou CAU, à qual se vincula o respectivo atestado técnico, quando aplicável.

Assim, para fins de atendimento ao subitem 8.1.27, será aceita a documentação apta a comprovar a qualificação técnico-profissional exigida no instrumento convocatório, especialmente a Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo conselho profissional competente, em nome do profissional indicado, referente a serviço similar ao objeto licitado, observadas as normas do CREA/CAU e as demais exigências do Edital.

Ressalta-se que a exigência tem por finalidade verificar a aptidão técnico-profissional necessária à execução do objeto, compatível com a natureza dos serviços de engenharia licitados, não configurando exigência de registro apartado ou formalidade adicional diversa daquela decorrente da emissão da CAT e da vinculação do atestado técnico correspondente, quando cabível.

02 - DA RESOLUÇÃO Nº 1.137/2023 – CONFEA

Questionamento: A empresa sustenta que a Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA trataria o registro de atestado como faculdade do profissional, razão pela qual não poderia haver exigência editalícia de atestado registrado no CREA/CAU.

Resposta: Esclarece-se que a referência editalícia deve ser compreendida no contexto da comprovação da capacidade técnico-profissional por meio de documento emitido pelo conselho competente, especialmente a Certidão de Acervo Técnico – CAT.

A Administração não está exigindo autenticação cartorial do atestado, nem registro autônomo e apartado do documento particular apresentado pela licitante. O que se exige é a comprovação da experiência técnico-profissional nos moldes admitidos pelas normas aplicáveis, sendo a CAT o documento hábil emitido pelo conselho profissional para certificar o acervo técnico do profissional.

Dessa forma, quando houver atestado vinculado à CAT, a expressão constante do Edital deve ser compreendida como referência ao atestado técnico utilizado para instruir a emissão da Certidão de Acervo Técnico, observadas as regras do respectivo conselho profissional.

Portanto, não há exigência adicional ou incompatível com as normas do CREA/CAU, mas sim a exigência de documentação idônea para comprovação da qualificação técnico-profissional, nos termos do Edital.

03 - DA COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DO PROFISSIONAL COM A LICITANTE

Questionamento: A empresa apresenta considerações sobre a comprovação do vínculo do profissional indicado com a licitante, mencionando a desnecessidade de vínculo empregatício exclusivo, a possibilidade de comprovação por outros meios admitidos e a alegação de que determinados registros trabalhistas foram substituídos por sistemas digitais.

Resposta: Esclarece-se que o Edital não exige, de forma exclusiva, vínculo empregatício entre o profissional detentor do acervo técnico e a empresa licitante.

Conforme previsto no instrumento convocatório, a vinculação do profissional com a empresa poderá ser comprovada por diferentes meios, de acordo com a situação apresentada, tais como vínculo empregatício, participação societária, condição de diretor, contrato de prestação de serviços, ART ou RRT com indicação dos serviços prestados à licitante, ou ainda declaração de contratação futura do profissional, acompanhada de sua anuência.

Assim, a exigência de comprovação de vínculo tem por finalidade assegurar que o profissional indicado, detentor da qualificação técnica exigida, esteja efetivamente vinculado à licitante e disponível para a futura execução contratual, caso a empresa venha a ser contratada.

Quanto à alegação relativa à forma documental de comprovação do vínculo trabalhista, esclarece-se que a documentação será analisada de acordo com a legislação vigente e com os meios idôneos de comprovação apresentados, observadas as disposições do Edital. A comprovação da experiência técnico-profissional, por meio de CAT ou documentação equivalente admitida no instrumento

convocatório, não afasta a necessidade de comprovação do vínculo do profissional indicado com a licitante.

04 - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Questionamento: A empresa requer o conhecimento e provimento do pedido, sustentando a necessidade de observância da legislação, dos princípios licitatórios e da possibilidade de realização de diligências para esclarecimento de dúvidas quanto à capacidade técnica da licitante.

Resposta: O pedido é conhecido como solicitação de esclarecimento, nos termos do Edital.

No mérito, esclarece-se que as exigências constantes do instrumento convocatório permanecem válidas e devem ser interpretadas nos termos ora esclarecidos.

A expressão “atestado devidamente registrado no CREA ou CAU”, constante do subitem 8.1.27, deve ser compreendida como referência à comprovação da experiência técnico-profissional por meio de Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo conselho profissional competente, à qual se vincula o respectivo atestado técnico, quando aplicável, não se tratando de exigência de registro cartorial ou autônomo do atestado.

Do mesmo modo, a comprovação de vínculo do profissional indicado com a licitante deverá observar as formas previstas no próprio Edital, não se limitando ao vínculo empregatício, desde que demonstrada a efetiva relação entre o profissional detentor da qualificação técnica e a empresa licitante.

Quanto à possibilidade de diligência, registra-se que a Administração poderá adotá-la quando entender necessária ao esclarecimento ou à confirmação da documentação apresentada, nos limites da legislação aplicável e do instrumento convocatório.

Dessa forma, considerando os esclarecimentos prestados e as disposições constantes do Edital e seus anexos, permanecem inalteradas as condições do instrumento convocatório, não havendo alteração do objeto, do valor estimado, do critério de julgamento ou da data da sessão pública.

Cantagalo/RJ, 24 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
JANINE HUGUENIN MEIRELLES DE SOUZA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital> 

Janine Huguenin Meirelles de Souza
Agente de Contratação